



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Camamu

1

Sexta-feira • 10 de Setembro de 2021 • Ano • Nº 1035

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Camamu publica:

- **Impugnação - Pregão Eletrônico Nº 32/2021** – Empresa: Marco Antonio Souza Passos - ME.
- **Parecer - Impugnação Ao Edital - Pregão Eletrônico SRP Nº 020PESRP-2021** - Interessado: Marco Antonio Souza Passos - ME.
- **Decisão - Pregão Eletrônico SRP Nº 020/2021** – Empresa: Marco Antonio Souza Passos - ME.

## **Imprensa Oficial**



Gestão transparente.  
Os atos do gestor são publicados  
no Diário Oficial próprio do município.

**autonomia**  
**Modernidade**  
**Transparência**

## **Licitações**

**MARCO ANTONIO SOUZA PASSOS-ME**  
**CNPJ 15.213.021/0001-62**

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU-BA.**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2021

A empresa MARCO ANTONIO SOUZA PASSOS-ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n 15.213.021/0001-62, com sede na PRAÇA DR. PIRAJÁ DA SILVA, 264-CIDADE ALTA, CEP.: 45.445-000 CAMAMU-BAHIA, vem, respeitosamente apresentar IMPUGNAÇÃO com espeque no art.41 da Lei 8.666/93 e item 17.1 do edital, pelos fatos e fundamentos que passaremos a expor.

I. **DOS FATOS.**

A prefeitura Municipal de Camamu, lançou a licitação Pregão Eletrônico nº 020PESRP/2021, cujo objeto é a Registro de preço para fornecimento de materiais e equipamentos de informática., prevista para ocorrer no dia 13/09/2021 as 10:00 no Sistema Licitações-e.

Ocorre que o edital precisa ser revisto em decorrência de existência vício de legalidade, qual seja, exigência de marca específica para entrega do bem, merecendo ser revisto e corrigido como passamos a expor.

**I- DOS FUNDAMENTOS**

**III.1- DO EXIGENCIA DE MARCA ESPECÍFICA- FERIMENTO A LEI DE LICITAÇÕES**

Sabemos que, a lei de licitações veda a possibilidade da administração determinar “marca” do bem que será contratado. Vejamos:

Lei 8.666/93:

Art. 15. (...)

PRAÇA DR. PIRAJÁ DA SILVA, 264-CIDADE ALTA  
CEP.: 45.445-000 CAMAMUBAHIA  
Fone Fax. 73 3255 2633

**MARCO ANTONIO SOUZA PASSOS-ME**  
**CNPJ 15.213.021/0001-62**

---

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

Art. 7º (...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado.

No mesmo sentido, a Lei nº 10.520/02, do Pregão:

Lei nº 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Nesse sentido, a doutrina majoritária é pacífica sobre esse entendimento. Consoante Marçal Justen Filho[1]:

A vedação do §5º do art. 7º, conjuga-se com o art. 25, I (...)  
É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que essa seja a solução mais adequada para satisfazer as necessidades coletivas. Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante. A proibição não atinge, objetivamente, a mera utilização da marca como

---

PRAÇA DR. PIRAJA DA SILVA, 264-CIDADE ALTA  
CEP.: 45.445-000 CAMAMUBAHIA  
Fone Fax. 73 3255 2633

**MARCO ANTONIO SOUZA PASSOS-ME**  
**CNPJ 15.213.021/0001-62**

---

instrumento de identificação de um bem – selecionado pela Administração em virtude de suas características intrínsecas. O que se proíbe é a escolha do bem fundada exclusivamente em uma preferência arbitrária pela marca, processo psicológico usual entre os particulares e irrelevante nos lindes do direito privado.

Também são reiterados os julgados dos órgãos de controle, a saber:

TCU - Decisão 664/2001-Plenário: “Nos processos licitatórios, é vedado adotar preferência de marca, a menos que seja demonstrado, tecnicamente e de forma circunstanciada, que somente uma atende às necessidades específicas da Administração”.

TCU - Acórdão 2387/2013– Plenário (TC 009.818/2013-8)

9.4 dar ciência ao Município de Seringueiras/RO de que a especificação de produto/bem, identificada no Anexo I do edital de Pregão Eletrônico 02/CPL/2013, cuja descrição e características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas para tal exigência, afronta o disposto nos arts. 3º, caput, e § 1º, e 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002, de forma que deve ser evitada em futuras licitações

(...)

9.5.1. este Tribunal determinou a anulação do Pregão Eletrônico 02/CPL/2013, em curso na Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO, cujo objeto consiste na aquisição de

---

PRAÇA DR. PIRAJA DA SILVA, 264-CIDADE ALTA  
CEP.: 45.445-000 CAMAMUBAHIA  
Fone Fax. 73 3255 2633

**MARCO ANTONIO SOUZA PASSOS-ME**  
**CNPJ 15.213.021/0001-62**

cultivador motorizado acoplado a enxada rotativa, com recursos do Convênio Siconv nº 761441/2011, uma vez que o edital do referido pregão previu, sem justificativas técnicas adequadas, especificação de cultivador motorizado acoplado a enxada rotativa "TA49", cuja descrição e características (TA49) corresponde aos modelos exclusivos do fabricante Agritech Lavrale S.A., implicando o direcionamento do certame e a restrição indevida do universo de licitantes;

Ocorre que, na licitação em apreço, esta administração determinou MARCAS para os seguintes equipamentos:

01 IMPRESSORA HP LASER M404DW, LASER, MONO, ETHERNET 10/100/1000BASE-TX ETHERNET INCORPORADA –

02 IMPRESSORA LASER MONO BROTHER HLL2360DW ETHERNET - 220V(

03 IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL BROTHER LASER, MONO, WI-FI, - DCPL2540DW – - REDE GIGABIT ETHERNET LAN 10/100/1000BASE-T -220V

IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL HP LASERJET PRO M428FDW DUPLEX WIRELESS -REDE GIGABIT ETHERNET LAN 10/100/1000BASE-T – 220V

A determinação de marca do objeto é ilegal e restringe a licitação, tendo em vista que existe no mercado diversas marcas que possuem equipamentos capazes de exercer a mesma função.

Pela descrição fornecida pelo órgão licitante, apenas as marcas citadas irão atender ao exigido, o que caracteriza o direcionamento para a marca.

Portanto, requer que seja retirado a especificação das impressoras supracitadas, refazendo termo de referência de forma a possibilitar o enquadramento demais marcas no mercado.

PRAÇA DR. PIRAJA DA SILVA, 264-CIDADE ALTA  
CEP.: 45.445-000 CAMAMUBAHIA  
Fone Fax. 73 3255 2633

**MARCO ANTONIO SOUZA PASSOS-ME**  
**CNPJ 15.213.021/0001-62**

---

**DOS PEDIDOS**

Diante o exposto, requer que seja corrigido o edita e republicado.

Nestes termos, pede deferimento.

Camamu, 08 de setembro de 2021.

MARCO ANTONIO SOUZA PASSOS-ME  
CNPJ n 15.213.021/0001-62

---

PRAÇA DR. PIRAJA DA SILVA, 264-CIDADE ALTA  
CEP.: 45.445-000 CAMAMUBAHIA  
Fone Fax. 73 3255 2633



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU**  
PROCURADORIA JURÍDICA

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 020PESRP-2021**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**INTERESSADO: MARCO ANTONIO SOUZA PASSOS ME**

**OBJETO:** Registro de preço para aquisição futura de materiais e equipamentos de informática para atender as diversas secretarias do município de Camamu-BA.

### **PARECER**

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Camamu, tendo em vista a Impugnação apresentada pela empresa MARCO ANTONIO SOUZA PASSOS ME – CNPJ Nº 15.213.021/0001-62, encaminhou a esta Procuradoria Jurídica do Município, o Processo administrativo em epígrafe para manifestação.

#### **I – RELATÓRIO**

A empresa MARCOS ANTONIO SOUZA PASSOS-ME impugnou o Edital sustentando a existência de vício de legalidade, qual seja, a exigência de marca específica para a entrega do bem, no tocante ao lote 04 do edital da licitação.

É o relatório.

#### **II – MANIFESTAÇÃO**

##### **a) Da Tempestividade da Impugnação**

Prescreve o subitem 17.1 do Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 018PESRP-2021 que:

17.1. **Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública**, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico [licitacao.camamu@gmail.com](mailto:licitacao.camamu@gmail.com), **até as 14 horas**, no horário oficial de Brasília-DF.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU**  
PROCURADORIA JURÍDICA

O pedido de impugnação foi devidamente protocolado na data de 08/09/2021, estando, portanto, dentro do prazo, observado o prazo legal de 03 (três) dias úteis da data de abertura/sessão, que ocorrerá em 13/09/2021, às 10 horas, conforme prevê o edital e a Lei nº 10.520/2002.

**b) Da impugnação**

A Impugnante insurgiu-se contra o edital do pregão supramencionado alegando irregularidade na legislação, quais sejam:

*“A determinação de marca do objeto é ilegal e restringe a licitação, tendo em vista que existe no mercado diversas marcas que possuem equipamentos capazes de exercer a mesma função”.*

*“Pela descrição fornecida pelo órgão licitante, apenas as marcas citadas irão atender ao exigido, o que caracteriza o direcionamento da marca”. (pág.04)*

**b) Do Mérito da Impugnação**

**b.1 Vedação à indicação de marcas**

A impugnante aduz que deveria ser retirado a especificação das impressoras (lote 04) para que haja a ampliação da possibilidade de participação, através do enquadramento das demais marcas no mercado.

Inicialmente importante esclarecer, que quando se trata da indicação de marca no edital, surge a polêmica acerca de eventuais direcionamentos, que fulminam a ampla competitividade e a isonomia, além de não cumprirem com a finalidade do certame, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ademais, o princípio do julgamento objetivo também clama pelo óbvio afastamento das subjetividades, e a indicação de marca como critério para a escolha da proposta vencedora suscita o tema da falta de objetividade na seleção.

Devidos a tais nuances, a Lei nº 8.666/1993 tomou o cuidado de tratar da indicação de marca, estabelecendo:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:





ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU**

PROCURADORIA JURÍDICA

[...] § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Diante do dispositivo, e em uma leitura apressada, poder-se-ia concluir que a Lei nº 8.666/1993 veda a indicação de marca no instrumento convocatório. Todavia, esta não é interpretação correta. E, como não poderia deixar de ser, já está consolidado o entendimento de que a **indicação de marca nos editais é constitucional e legal**, desde que observados certos requisitos, com base na doutrina e na jurisprudência, sobretudo dos tribunais de contas.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas de União já decidiu por reiteradas vezes pela possibilidade de indicação de marca no edital de licitação. Vale a leitura de manifestação do TCU:

Esta Corte de Contas, em diversos julgados, tem se manifestado pela possibilidade excepcional de indicação de marca em licitações, desde que fundadas em razões de ordem técnica ou econômica, devidamente justificadas pelo gestor, hipóteses nas quais não há ofensa ao princípio da isonomia, nem tampouco restrições ao caráter competitivo do certame (Decisão n. 664/2001 - Plenário; Acórdão n. 1.010/2005 - Plenário e Acórdão n. 1.685/2004 - 2ª Câmara). (TCU, Acórdão 1.122/2010, Primeira Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU 12/03/2010).

Além disso, a indicação de marca somente é lícita quando a aquisição do bem daquela marca significar, pelas mencionadas razões técnicas e/ou econômicas, uma vantagem para a Administração, conforme também já decidiu o TCU:

A indicação de marca na especificação de produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração. (TCU, Acórdão nº 2.376/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, DOU 13/12/2006).



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU**  
PROCURADORIA JURÍDICA

Outrossim, é permitida a indicação de marca como referência de qualidade, o edital. Nesta hipótese, contudo, é fundamental acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, de forma a admitir que outras marcas, com a mesma qualidade, possam ser apresentadas pelos licitantes. Cita-se, em exemplo, o seguinte acórdão do TCU:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. ESPECIFICAÇÃO DE MARCA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.

1. É ilegal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido.

**2. Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.**

3. Pode, ainda, a administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital. (TCU, Acórdão 2.300/2007, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU 05/11/2007).

Em síntese, embora exista restrição à indicação de marca ou modelo, ela é admitida nas seguintes situações:

- a) Necessidade de padronização do objeto;
- b) Quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor for a única capaz de atender o objeto contratual;
- c) Como referência de qualidade ou quando for necessária para compreensão do objeto,



ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU**

PROCURADORIA JURÍDICA

situação em que será obrigatório o acréscimo de expressões como “ou similar ou de melhor qualidade”.

No caso *in tela*, apesar da indicação de marca dos itens 1,2,3 e 4 que compõem o lote 4, foi acrescentando a expressão “OU SIMILAR” ao final da descrição de cada item, como se vislumbra abaixo, fls. 41 e 42 do Edital:

LOTE 04 - MATERIAL DE SCANNER E IMPRESSORAS				
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	
01	IMPRESSORA HP LASER M404DW, LASER, MONO, ETHERNET 10/100/1000BASE-TX ETHERNET INCORPORADA - 220V(OU SIMILAR)	UND	40	
02	IMPRESSORA LASER MONO BROTHER HLL2360DW ETHERNET - 220V(OU SIMILAR)	UND	40	

41

Praça Dr. Pirajá da Silva 275, centro, CEP: 45.445-000 CNPJ: 13.753.306/0001-60

ESTADO DA BAHIA <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU</b>				
03	IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL BROTHER LASER, MONO, WI-FI, - DCP-L2540DW - - REDE GIGABIT ETHERNET LAN 10/100/1000BASE-T -220V(OU SIMILAR)	UND	40	
04	IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL HP LASERJET PRO M428FDW DUPLEX WIRELESS -REDE GIGABIT ETHERNET LAN 10/100/1000BASE-T - 220V(OU SIMILAR)	UND	40	
05	SCANNER DE DOCUMENTOS; VELOCIDADE MÍNIMA: 200DPI 60PPM E 120IPM; CAPACIDADE DO ADF: 80 FOLHAS NO ALIMENTADOR; CICLO RECOMENDADO DE TRABALHO: 6.000 FOLHAS / DIA; DRIVERS: TWAIN; ISIS GRAMATURA DO PAPEL: 30G ~ 400 G/M² OU SUPERIOR; FACE DE DIGITALIZAÇÃO (ADF): DUPLEX (FRENTE E VERSO) INTERFACE: USB 3.0 SUPORTE A DOCUMENTOS LONGOS DE NO MÍNIMO 600CM; GARANTIA DE 12 MESES; APRESENTAR CATÁLOGO DO FABRICANTE	UND	20	
06	IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL 3 EM 1 COM CONEXÃO WIRELESS: IMPRIME, COPIA E DIGITALIZA E WI-FI DIRECT, CAPACIDADE DE ENTRADA DO PAPEL: 100 FOLHAS DE PAPEL A4, RESOLUÇÃO MÁXIMA DO SCANNER: ATÉ 1200 X 2400 DPI, VELOCIDADE MÁXIMA DE ESCANEAMENTO: 11 SEGUNDOS POR PÁGINA EM PRETO E 28 SEGUNDOS POR PÁGINA EM CORES (200 DPI), TAMANHO DAS CÓPIAS MÁXIMO: CARTA OU A4, NÚMERO DE CÓPIAS MÁXIMO: ATÉ 20 CÓPIAS, IMPRESSÃO COLORIDA, APRESENTAR CATÁLOGO DO FABRICANTE	UND	1	



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU**  
PROCURADORIA JURÍDICA

Assim sendo, não há o que se falar no presente procedimento, de ilegalidade e restrição do caráter competitivo da licitação, houve apenas a indicação de marca como parâmetro de qualidade pra facilitar a descrição do objeto.

### III- DA CONCLUSÃO

Desta forma, à vista de todo exposto, OPINA-SE para que a **impugnação seja conhecida** por ser tempestiva e **julgada totalmente improcedente**, tendo em vista a inexistência de vício de legalidade.

Fica mantida a data da realização do certame.

Camamu/BA, 10 de setembro de 2021

EULLA MAGALHÃES CORREIA  
PROCURADORA GERAL  
DECRETO Nº 012/2021-OAB/BA Nº 41.137



ESTADO DA BAHIA  
**REFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU**

**Pregão Eletrônico SRP nº 020/2021**

**Objeto:** Impugnação Administrativa ao Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 020/2021 - MARCO ANTONIO SOUZA PASSOS-ME

**DECISÃO:**

Adota-se como relatório o Parecer Jurídico, como se aqui estivesse transcrito.

No esteio das razões expostas pela Assessoria Jurídica, tendo em vista, sobretudo ser a mesma a competente para aprovação do edital. Conheço a impugnação, para no mérito julgá-la **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**.

Camamu - Bahia, 10 de setembro de 2021.

Sayonara Cruz Mendes Passos  
Pregoeira Oficial  
Decreto nº 078, de 05/01/2021  
**ASSINADO NO ORIGINAL**